



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000113/2021
Processo: 9059-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 132/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 113/2021.

EMENTA: "Acrescenta dispositivos na Lei Municipal Nº 14.138, de 21 de dezembro de 2020, que Dispõe sobre o direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo coronavírus), no Município de Juiz de Fora, às pessoas prioritárias e inclusas no grupo de risco que menciona."

AUTORIA: Vereadores Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado, Tiago Rocha dos Santos, José Márcio Lopes Guedes, Antônio Aguiar e Hitler Vagner Candido de Oliveira

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 113/2021, que: "Acrescenta dispositivos na Lei Municipal Nº 14.138, de 21 de dezembro de 2020, que Dispõe sobre o direito de preferência à vacinação contra a covid-19 (novo coronavírus), no Município de Juiz de Fora, às pessoas prioritárias e inclusas no grupo de risco que menciona."

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P207137



No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

É, pois, a partir da noção de assunto de interesse local, ou peculiar interesse, que se vão identificar os serviços públicos incluídos no âmbito do legislador municipal, não importando que tais serviços já recebam disciplina de norma federal ou estadual. O que importa é verificar a existência de predominância do interesse do Município, caso em que se deparará com competência convergente com a da outra unidade política, admitindo, conseqüentemente, normatização supletiva ou concorrente.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.



Considerando que a competência legislativa para tratar de assuntos referentes à proteção e defesa da saúde é concorrente entre os Estados, o Distrito Federal e a União, reservando-se aos Municípios somente a competência suplementar, a Lei Municipal não pode restringir ou ampliar as determinações contidas no texto normativo de âmbito nacional.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS em caso análogo, conclui que se trata de matéria de **atuação típica do Poder Legislativo, indo ao encontro do Princípio da Legalidade**, sendo, portanto, constitucional a matéria quando há ausência de Lei Federal proibindo a ampliação ou restrição de vacinação, senão vejamos:

EMENTA: VACINAÇÃO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO VERIFICADO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. LEI FEDERAL N. 6.259/75. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGE O TEMA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO TEXTO NORMATIVO DE ÂMBITO NACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Consoante orientação emanada do RE em ARE 878.911/RJ, segundo a qual "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)" A Lei Municipal que dispõe sobre a inclusão obrigatória de todos os profissionais das redes pública e privada de educação como grupo prioritário nas campanhas de vacinação contra a influenza no âmbito do Município de Belo Horizonte não incorre em vício de iniciativa. Todavia, considerando que a competência legislativa para tratar de assuntos referentes à proteção e defesa da saúde é concorrente entre os Estados, o Distrito Federal e a União, reservando-se aos Municípios somente a competência suplementar, a **Lei Municipal não pode restringir ou ampliar as determinações contidas no texto normativo de âmbito nacional.**

Constata-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.990/2016, na medida em que extrapolou sua competência legislativa suplementar.

A Lei Federal nº 13.979/20, que: "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", estabelece, em seu art. 3º, "d" que cabem as autoridades no âmbito de suas competências as medidas de vacinação.

Sendo assim, ressalta-se que o Legislador Municipal ao incluir prioridades de vacinação contra a Covid-19 no Município de Juiz de Fora não extrapolou sua competência legislativa conforme art. 3º "d" da Lei 13.979/20.

III. CONCLUSÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P207137



. Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei é **legal e constitucional, devendo ser excluído o § 5º do art. 1º por estar em desacordo com os princípios constitucionais da Harmonia e Independência dos Poderes.**



Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 07 de julho de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 07/07/2021
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto